



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138845 - PR (2024/0144398-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VALDOMIRO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : M J S DE O (MENOR)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. DEFENSORIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DO PRAZO DO PRAZO EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 13.509/2017. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR NA REFORMA DO ECA. REGRA EXPRESSA E ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES LÓGICAS PARA A ESCOLHA POLÍTICA-LEGISLATIVA CONSCIENTE. GRANDE VOLUME DE TRABALHO DA DEFENSORIA. DÉFICIT ESTRUTURAL. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DAS CAUSAS. INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1- Ação proposta em 17/04/2023. Recurso especial interposto em 08/01/2024 e atribuído à Relatora em 08/05/2024.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se se aplica o prazo em dobro a que faz jus a Defensoria Pública aos procedimentos especiais regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e se, na hipótese sob julgamento, houve indução da parte em erro pelo cômputo de prazo distinto no sistema processual eletrônico.

3- Dado que, aos procedimentos especiais regidos pelo ECA, o Código de Processo Civil apenas pode ser aplicado subsidiariamente, poder-se-ia supor que a Defensoria Pública não possuiria prazo em dobro para recorrer, uma vez que, nessa hipótese, seria aplicável a lei especial no lugar da lei geral.

4- A vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, do ECA, que fora incluída pela Lei nº 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, mas não à Defensoria Pública, tratando-se de consciente escolha do legislador em manter a prerrogativa da contagem do prazo em dobro à Defensoria Pública.

5- A diferença de tratamento da Defensoria Pública em relação à Fazenda Pública e ao Ministério Público, quanto ao ponto, está assentada em, pelo

menos, três razões: (i) o grande volume de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas.

6- Não se conhece do recurso especial, quanto à alegada indução em erro originada do sistema eletrônico processual do Tribunal, em virtude da ausência de pré-questionamento. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para afastar a intempestividade da apelação interposta pelo recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2138845 - PR (2024/0144398-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALDOMIRO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : M J S DE O (MENOR)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ECA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. DEFENSORIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DO PRAZO DO PRAZO EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 13.509/2017. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR NA REFORMA DO ECA. REGRA EXPRESSA E ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE RAZÕES LÓGICAS PARA A ESCOLHA POLÍTICA-LEGISLATIVA CONSCIENTE. GRANDE VOLUME DE TRABALHO DA DEFENSORIA. DÉFICIT ESTRUTURAL. PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE DAS CAUSAS. INDUÇÃO EM ERRO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1- Ação proposta em 17/04/2023. Recurso especial interposto em 08/01/2024 e atribuído à Relatora em 08/05/2024.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se se aplica o prazo em dobro a que faz jus a Defensoria Pública aos procedimentos especiais regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e se, na hipótese sob julgamento, houve indução da parte em erro pelo cômputo de prazo distinto no sistema processual eletrônico.

3- Dado que, aos procedimentos especiais regidos pelo ECA, o Código de Processo Civil apenas pode ser aplicado subsidiariamente, poder-se-ia supor que a Defensoria Pública não possuiria prazo em dobro para recorrer, uma vez que, nessa hipótese, seria aplicável a lei especial no lugar da lei geral.

4- A vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, do ECA, que fora incluída pela Lei nº 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, mas não à Defensoria Pública, tratando-se de consciente escolha do legislador em manter a prerrogativa da contagem do prazo em dobro à Defensoria Pública.

5- A diferença de tratamento da Defensoria Pública em relação à Fazenda Pública e ao Ministério Público, quanto ao ponto, está assentada em, pelo

menos, três razões: (i) o grande volume de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas.

6- Não se conhece do recurso especial, quanto à alegada indução em erro originada do sistema eletrônico processual do Tribunal, em virtude da ausência de pré-questionamento. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para afastar a intempestividade da apelação interposta pelo recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por V C DE O, com base no art. 105, III, alínea “a”, do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/PR que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno por ele interposto contra decisão unipessoal que não havia conhecido da apelação por ele interposta.

Recurso especial interposto em: 08/01/2024.

Atribuído ao gabinete em: 08/05/2024.

Ação: de destituição do poder familiar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra o recorrente em 17/04/2023 (fls. 1/17, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido, para destituir o poder familiar exercido pelo recorrente em relação ao filho M J S DE O (fls. 236/260, e-STJ).

Acórdão do TJ/PR: por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão unipessoal que não havia conhecido da apelação por intempestividade, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZOS ESPECIAIS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude o prazo recursal para o Ministério Público e para a defesa é de 10 (dez) dias corridos. Exegese dos artigos 152, § 2º e 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Nesses casos, a contagem dos prazos deve se dar em dias corridos em razão da celeridade necessária decorrente da prioridade absoluta do melhor interesse da criança e do adolescente, não se aplicando a prerrogativa do prazo em dobro à defensoria pública.

Recurso especial: alega-se, em síntese, violação ao art. 152, *caput* e § 2º, do ECA, e art. 186, *caput*, do CPC, ao fundamento de que, em se tratando de procedimento especial regido pelo ECA, o prazo para recorrer, embora seja de 10 dias corridos, deve ser computado em dobro quando a parte for assistida pela Defensoria Pública e de que, ademais, o próprio sistema eletrônico de processos do Tribunal de Justiça do Paraná apontou que o prazo seria de 20 dias corridos (fls. 388/404, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 445/449, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os propósitos recursais consistem em definir se se aplica o prazo em dobro a que faz jus a Defensoria Pública aos procedimentos especiais regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e se, na hipótese sob julgamento, houve indução da parte em erro pelo cômputo de prazo distinto no sistema processual eletrônico.

1. DO PRAZO RECURSAL PARA A DEFENSORIA PÚBLICA NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS REGIDOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 152, CAPUT E § 2º, DO ECA, E AO ART. 186, CAPUT, DO CPC.

01) Para melhor contextualização da controvérsia, os dispositivos legais alegadamente violados possuem os seguintes conteúdos:

Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

(...)

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído

pela Lei nº 13.509, de 2017).

Código de Processo Civil

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

02) É igualmente relevante destacar que o art. 198, II, do ECA, estabelece que *“em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias”*.

03) Estabelecidas essas premissas, anote-se que, aos procedimentos especiais regidos pelo ECA, o Código de Processo Civil apenas pode ser aplicado **subsidiariamente**, o que poderia induzir ao raciocínio de que a Defensoria Pública não possuiria prazo em dobro para recorrer, uma vez que, nessa hipótese, seria aplicável a lei especial no lugar da lei geral.

04) Entretanto, verifica-se, em primeiro lugar, que a vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, do ECA, que fora incluída pela Lei nº 13.509/2017, diz respeito **expressamente** apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público, mas não à Defensoria Pública.

05) Nesse contexto, é correto afirmar que houve a expressa, específica e consciente escolha do legislador em excluir a Defensoria Pública dessa vedação de cômputo do prazo dobrado, mantendo-a com a prerrogativa da contagem do prazo em dobro, diferentemente da Fazenda Pública e do Ministério Público.

06) Anote-se que existem razões lógicas delineadas pelo legislador para essa diferenciação, como bem assinalado na doutrina de Diogo Esteves:

Pela análise do processo legislativo de elaboração da Lei 13.509/2017 resta evidenciada a intenção do legislador de excluir a Defensoria Pública da regra de vedação imposta pelo artigo 152, §2º do ECA. Não subsiste na hipótese omissão ou esquecimento legislativo; na verdade, há silêncio eloquente do legislador, que deliberou por não vedar a contagem duplicada dos prazos processuais em relação à Defensoria Pública.

Por essa razão, não pode o intérprete contrariar a vontade do próprio Poder Legislativo e conferir ao dispositivo interpretação extensiva diversa daquela pretendida no momento da elaboração da norma.

A prerrogativa da contagem duplicada dos prazos processuais se encontra fundamentalmente apoiada em três pilares existenciais básicos: (i) o grande volume

de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas. Justamente por conta dessas peculiaridades do **salaried staff model** brasileiro, o Poder Legislativo entendeu que a retirada da prerrogativa de prazo em dobro em relação à Defensoria Pública nos procedimentos do ECA poderia prejudicar ou inviabilizar o trabalho desenvolvido pela Instituição na combativa defesa dos direitos das crianças e adolescentes (ESTEVES, Diogo. A Defensoria e o prazo em dobro nos procedimentos do ECA *in* Portal Consultor Jurídico, 17/04/2018. Acesso realizado em 24/06/2024).

07) No mesmo sentido, Gustavo Cives Seabra leciona que:

"O prazo em dobro para a Defensoria tem amparo no art. 186, **caput**, do CPC e essa regra de aplicação subsidiária não foi afastada pela atual redação do artigo 198, II, do ECA, que se referiu genericamente à "defesa" e não à Defensoria. (...) Acresça-se que o prazo em dobro é uma prerrogativa dos membros da Defensoria Pública, conforme artigo 128, I, da LC 80/94." (SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da criança e do adolescente. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2023. p. 369).

08) A confirmar a relevância desta matéria, sublinhe-se que, recentemente (em **09/01/2024**), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais instaurou incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR nº 92 – para fixar tese jurídica a respeito dessa questão, de modo que é importante a reafirmação e consolidação de nossa jurisprudência acerca da matéria.

09) Isso porque, conquanto exista decisão monocrática proferida no âmbito da 4ª Turma em sentido oposto (REsp 1.854.088/MG, DJe 18/05/2021), há julgado desta 3ª Turma no mesmo sentido deste voto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÔMPUTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO QUE SE DEU POR FATO ALHEIO À PARTE. RIGORISMO DA TEMPESTIVIDADE ATENUADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.509/2017, que introduziu o § 2º ao art. 152 do ECA, passou-se a vedar a contagem do prazo em dobro, nos procedimentos regidos por aquele estatuto, à Fazenda Pública e ao Ministério Público, havendo um silêncio eloquente do legislador, no que concerne à Defensoria Pública, em relação à qual se mantém a regra do art. 186, caput, do CPC/2015, de benefício do prazo em dobro, por aplicação subsidiária desse diploma processual, conforme previsão do art. 152, caput, do ECA.

2. Ademais, o art. 198, II, do ECA não atribui prazo próprio à Defensoria Pública para a interposição de recursos nos procedimentos disciplinados naquele normativo, não se aplicando o disposto no art. 186, § 4º, do CPC/2015, que afasta o benefício legal do prazo em dobro, quando a lei estabelecer expressamente prazo próprio à

respectiva instituição.

3. Portanto, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, caput e § 2º, do ECA e do art. 186, caput, do CPC/2015, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior considera legítima a expectativa da parte de que seja afastado o rigorismo na contagem dos prazos processuais para a prática de determinado ato, quando o ato for intempestivo em razão de fato alheio à sua vontade, com base no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), como na hipótese em que se confia em informação equivocada disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal acerca do andamento do processo – notadamente quanto ao termo final do prazo –, tendo em vista que a internet constitui o principal meio de comunicação atual. Precedentes.

5. Recurso especial provido (REsp 2.042.708/DF, 3ª Turma, DJe 28/08/2023).

10) Saliente-se, ainda, que o fato de o legislador ter estabelecido o exíguo prazo de 120 (cento e vinte dias) para a conclusão dos procedimentos especiais de perda e suspensão do poder familiar (art. 163, **caput**, do ECA) não é incompatível com o prazo em dobro para recorrer concedido à Defensoria Pública.

11) Com efeito, é preciso observar que esse prazo para conclusão do procedimento, de 120 dias, foi introduzido pela mesma Lei nº 13.509/2017 que ressalvou expressamente a Defensoria Pública da vedação de cômputo de prazo em dobro imposta à Fazenda Pública e ao Ministério Público, de modo que se trata de uma escolha político-legislativa.

12) Para além disso, anote-se também que a vedação do cômputo do prazo em dobro à Defensoria Pública havia sido incluída em uma das versões do projeto que deu origem à Lei nº 13.509/2017, tendo sido expressa e conscientemente retirada por ocasião de sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça.

13) Acrescente-se, ainda, que todos os precedentes desta Corte invocados pelo acórdão recorrido para concluir que não se aplicaria o prazo em dobro à Defensoria Pública – AgInt no AREsp 1.400.530/PR, 2ª Turma, DJe 10/03/2020, HC 475.610/DF, 6ª Turma, DJe 3/4/2019 e AgInt no AREsp 1.420.909/MS, 4ª Turma, DJe 01/07/2020 – trataram de **questões evidentemente distintas**, a saber, quais seriam os prazos recursais (se seria

aplicável o ECA ou o CPC) e de que forma eles deveriam ser contados (se seriam contados em dias corridos ou úteis).

14) Finalmente, no que se refere à alegada indução em erro do sistema eletrônico de controle de processos do Tribunal de Justiça do Paraná, que teria indicado o termo final do prazo recursal em 20 dias corridos, anote-se ser inviável o enfrentamento da matéria em virtude da Súmula 211/STJ, eis que: **(i)** a matéria não foi suscitada no agravo interno de fls. 350/357 (e-STJ); **(ii)** não houve o exame da questão controvertida pelo acórdão recorrido; e **(iii)** não houve a oposição de embargos de declaração na origem.

2. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO EM PARTE** e, nessa extensão, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de afastar a intempestividade da apelação interposta pelo recorrente e determinar a devolução do processo para o Tribunal de Justiça do Paraná para que prossiga em seu julgamento como entender de direito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0144398-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.138.845 / P R

Números Origem: 00004884320248160017 00081560220238160017 4884320248160017
81560220238160017

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDOMIRO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : M J S DE O (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.